16/04/2020

Número: 0807792-44.2019.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO** 

Última distribuição: 12/09/2019

Processo referência: 0829083-07.2018.8.14.0301

Assuntos: Imunidade de Jurisdição

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 12 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM/PA (SUSCITADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
2640932	16/01/2020 12:15	<u>Decisão</u>	Decisão

## SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Nº 0807792-44.2019.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – REGISTROS PÚBLICOS.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA DIRETAMENTE LIGADA A REGISTRO PÚBLICO. PRECEDENTE DO TJPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA suscitado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, diante do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Capital.

O Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, na condição de suscitante, aduziu que "a finalidade precípua da ação em tela não é o questionamento dos atos de registro público em si, mas a necessidade de suprimento de vontade do titular do domínio do imóvel que possibilite a transferência de propriedade, prescindindo de qualquer conhecimento das leis que regem os registros públicos, sendo competente a 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a presente demanda".

Por seu turno, o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital aduziu que os autores pretendem o direito de receber a escritura pública do referido imóvel para os devidos registros, motivo pelo qual o litígio deverá ser processado perante as Varas Cíveis com competência privativa para processar e julgar feitos dos registros públicos, conforme imposição do art. 113 do Código Judiciário do Estado do Pará e o Provimento nº 00/2000 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

## É o relatório. Decido monocraticamente.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a discussão, no presente caso, não está relacionada ao registro em si, mas ao ato que o antecede, qual seja, a ausência de manifestação de vontade do titular do domínio do imóvel em outorgar a escritura definitiva depois de receber o preço avençado.

Dessa forma, embora a adjudicação seja o instrumento pelo qual o adquirente de um imóvel se vale para compelir o promitente vendedor à outorga da escritura definitiva após a quitação do preço da coisa, essa decorre do eventual reconhecimento do descumprimento de uma obrigação contratual, já que a escritura e o Registro apenas serão realizados caso seja reconhecido o descumprimento da obrigação.

Pode-se concluir, portanto, que através da Adjudicação Compulsória se busca uma sentença substitutiva do comportamento do vendedor, sendo, portanto, lide de cunho obrigacional, de natureza tipicamente civil, o que resulta na competência da 12.ª Vara Cível da Capital, a quem o feito foi originariamente distribuído, para processar e julgar o feito.

Este Tribunal de Justiça já adotou esse posicionamento, conforme precedentes transcritos a seguir:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E



LUCROS CESSANTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA DIRETAMENTE LIGADA A REGISTRO PÚBLICO. UNANIMIDADE.

- 1. A ação de adjudicação compulsória importa na emissão de uma sentença substitutiva do comportamento do vendedor, lide de cunho obrigacional e, portanto, de natureza tipicamente civil, razão pela qual a competência pertence ao juízo cível daquela comarca a quem foi originariamente distribuído, qual seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal.
- 2. O Artigo 113, inciso I, alínea a, do Código Judiciário do Estado do Pará estabelece a competência do juízo da Vara de Registros Públicos apenas para demandas que versem diretamente aos registros públicos, o que não é o caso da ação originária.
- 3. Por mais que se vislumbre da leitura dos documentos juntados aos autos a recusa do Cartório de Registro de imóveis em proceder ao registro da Escritura de cessão de direitos hereditários firmada pelos réus da ação principal, essa recusa não é o objeto da ação em comento, assim sendo o registro do bem imóvel efeito secundário e automático do acolhimento da pretensão adjudicatória, este não tem o condão de subtrair da demanda a sua natureza essencialmente civil, transformando-a em causa afeta à jurisdição dos registros públicos e autorizando, em decorrência, o deslocamento da competência para a 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal.
- 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal.

(TJPA. 2016.00875694-29, 156.818, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-03-09, Publicado em 2016-03-10)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DA CAPITAL COM COMPETÊNCIA PARA JULGAR FEITOS CÍVEIS DE COMÉRCIO E SUCESSÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO №. 23/2007. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. DECISÃO UNÂNIME. I. De acordo com o art. 2º da resolução nº. 23/2007, a competência para julgar feitos cíveis de comércio e sucessões, são da 7ª, 8ª, 9ª, 10ª ou 11ª Varas Cíveis da Capital. Como o feito já havia sido distribuído para atual 11ª VC (23ª Vara Cível de Belém à época), pelo princípio do Juiz Natural, esta é a vara competente para processar e julgar a presente lide. II. Decisão Unânime.

(TJ/PA. Proc. nº 2010.02674258-62, 93.766, Rel. MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2010-12-15, Publicado em 2010-12-17)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA DIRETAMENTE LIGADA A REGISTRO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O cerne do presente conflito consiste em definir se a Ação de Adjudcação Compulsória é da atribuição do Juízo da 1.ª Vara Cível de Castanhal, a quem o feito foi originariamente distribuído, ou se é da 2.ª Vara Cível da mesma Comarca, por se tratar de Vara privativa de Registros Públicos. 2. Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a discussão, no presente caso, não está relacionada ao registro em si, mas ao ato que o antecede, qual seja, a ausência de manifestação de vontade do titular do domínio



do imóvel em outorgar a escritura definitiva depois de receber o preço avençado. 3. Dessa forma, embora a adjudicação seja o instrumento pelo qual o adquirente de um imóvel se vale para compelir o promitente vendedor à outorga da escritura definitiva após a quitação do preço da coisa, essa decorre do eventual reconhecimento do descumprimento de uma obrigação contratual, já que a escritura e o Registro apenas serão realizados caso seja reconhecido o descumprimento da obrigação. 4. A Adjudicação Compulsória se trata, portanto de lide de cunho obrigacional, de natureza tipicamente civil, o que resulta na competência da 1.ª Vara Cível de Castanhal, a quem o feito foi originariamente distribuído, para processar e julgar o feito. 5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação.

(TJPA. 2017.03244343-59, 178.661, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-07-19, Publicado em 2017-08-01)

Ressalte-se que pela análise do artigo 113, inciso I, alínea a, do Código Judiciário do Estado do Pará, também não se verifica a competência do juízo da Vara de Registros Públicos para o julgamento da Ação de Adjudicação Compulsória, já que estabelece a competência desta Vara apenas para as demandas que versem diretamente sobre os registros públicos, o que não é o caso dos autos.

"Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes:

I - Processar e julgar:

as causa contenciosas e administrativas que diretamente se refira aos registros públicos (...)"

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, dirimindo o conflito negativo, nos termos do art. 133, XXXIV, do Regimento Interno, **DECLARO a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Capital** para o regular processamento e julgamento do feito.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

